LEI MUNICIPAL N° 1910 DE 18 DE JUNHO DE 2009.

"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PM REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e, eu **ISRAEL KIEM**, Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Artigo 1º - Os débitos junto ao FISCO Municipal, com vencimentos até 31 de dezembro de 2008, poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

Entende-se como débitos vencidos junto ao FISCO Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, multas, taxas e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos até a data da consolidação de que trata o § 3° deste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2° - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3° - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 80,00 (oitenta reais) quando contribuinte pessoa jurídica

II – R$ 50,00 (cinquenta reais) quando contribuinte pessoa

§ 4° - Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2° da Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um sessenta avos (1/60) do total do débito ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), se enquadrada na condição de microempresa;

II – R$ 80,00 (oitenta reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5° - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3° e 4°, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa SELIC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 6° - Para os fins da consolidação referida no § 3°, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 7° - A redução prevista no § 6° não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

§ 8° - Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 6°, se o desconto anterior for menor, concedendo-se a diferença e tendo-se como base de cálculo o valor original do débito tributário, ou, caso tenha o desconto sido maior, prevalecerá o desconto já concedido, não se cumulando com o desconto concedido nesta lei.

§ 9° - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui obrigatoriamente a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos

Artigo 3° - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em uma única parcela, da totalidade de seus débitos tributários para com o FISCO/Municipal vencidos até 31 de dezembro de 2008, hipótese na qual terá os seguintes benefícios:

a) Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa de que trata o § 6° do artigo 1º desta lei.
b) Desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora acrescidos ao débito após o vencimento até a formalização da inclusão do requerente no Programa.

Artigo 4° - Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1° e 2°, serão automaticamente convertidos em renda do município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Artigo 5° - O sujeito Passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos no art. 1°, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2005.

Artigo 6° - A FISCO Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta Lei.

§ 1° - Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante o FISCO Municipal.

§ 2° - Não serão objeto do parcelamento previsto nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da Lei própria e serão motivo de impedimento à obtenção dos benefícios desta Lei.

Artigo 7° - Ao sujeito passivo que optar pelo parcelamento de que trata esta lei e dele for excluído, é vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2010, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 8° - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 9° - Para efeitos de pagamento parcial ou total dos tributos devidos ao FISCO Municipal, poderá o Poder Executivo, receber dos contribuintes, dação em pagamento de bens móveis e imóveis de interesse público e/ou social.

§ 1° - No caso deste artigo, deverá o Prefeito Municipal determinar a Comissão de licitações que proceda a avaliação do bem oferecido, atribuindo-lhe, mediante laudo, o valor máximo pelo qual poderá ser recebido pelo Município.

a) para a avaliação de que trata este parágrafo, deverá a comissão de licitações levar em conta a utilidade do bem oferecido, se móvel e sua localização e características se imóvel, bem como o valor médio de mercado tido através de pesquisa de campo.

b) Poderá ainda, para determinação do valor, a comissão de licitações, sempre que necessário, contratar ou consultar profissional ou empresa que por sua atividade tenha conhecimento do valor médio de mercado do bem oferecido em doação a ser avaliado.

c) Deverá a comissão de licitações manter, em seus arquivos, as memórias de cálculos e informações utilizadas para formação do preço do imóvel avaliado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 11° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 18 de junho de 2009.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 18/06/2009.

ANDERSON B. DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração